



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009027-16.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e COP - CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA., é apelado ARIIVALDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48715

APELAÇÃO Nº 1009027-16.2024.8.26.0562

APELANTES: COP — CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA. E BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

APELADO: ARIIVALDO RIBEIRO (Assistência Judiciária)

COMARCA: SANTOS

JUIZ: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Contratação não reconhecida pelo autor. Não demonstrada a anuência do requerente aos termos do negócio jurídico questionado. Débito inexigível.

DANO MORAL. Embora reconhecida a irregularidade da contratação e a inexigibilidade do débito questionado, não houve a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do autor. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização a tal título. Inocorrência de abalo moral a ensejar a reparação indenizatória.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A r. sentença de fls. 81/83, de relatório adotado, aclarada às fls. 337/339, julgou procedente os pedidos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral movida por ARIIVALDO RIBEIRO em face de COP — CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA. E BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. *“para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito celebrado entre o autor e a ré Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda, em virtude de vício de consentimento; Declarar a inexigibilidade dos valores cobrados*

pelo referido cartão de crédito, devendo as rés suspenderem qualquer cobrança futura relacionada ao contrato em questão; Condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença; ; Defiro a tutela de urgência, determinando às rés que se abstenham de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e suspendam a emissão das faturas do cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento". Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o corréu BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (fls. 87/90), que sustenta a regularidade do débito e a ausência de inscrição do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato de cartão de crédito discutido. Assevera que a cobrança indevida caracteriza mero dissabor e não enseja reparação indenizatória. Pugna pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, o afastamento ou redução da indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 388/396.

Apela, também, o corréu COP — CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA. (fls. 369/380), que sustenta a regularidade do negócio jurídico questionado e ausência de

vício de consentimento. Afirma que o apelado recebeu informação sobre as possibilidades de pagamento do tratamento odontológico e optou pela contratação de empresa terceira, que disponibiliza o crédito para realização do pagamento. Nega que o apelado tenha sido induzido em erro, afirma que ele assinou livremente o contrato de adesão ao cartão de crédito e tinha ciência dos seus termos. Assevera a ausência de falha na prestação do serviço, que não foi comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o alegado dano sofrido pelo apelado, que inexistente prova da negativação do nome do requerente, que o dano não foi comprovado e que os fatos narrados configuram mero dissabor, que não enseja reparação indenizatória. Pugna pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, o afastamento ou redução da indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, com recolhimento insuficiente da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 388/396.

O recorrente correu COP – CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA. comprovou o recolhimento da complementação do preparo (fls. 407/410).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do débito lançado nas faturas mensais do cartão de crédito BRASILCARD (fls. 20/21), que o autor não reconhece.

O autor afirma na inicial que assinou diversos papéis que lhe foram apresentados pela clínica “Sorria Sim”, com objetivo de abertura de cadastro e de confecção de boletos mensais para pagamento parcelado de tratamento odontológico no valor de R\$2.300,00 e que as requeridas efetuaram a cobrança do serviço mediante lançamento em cartão de crédito por ele não contratado, em montante superior ao ajustado (R\$3.785,00). Sustenta que a “selfie” solicitada no procedimento digital de contratação do cartão de crédito foi capturada por aparelho celular que não lhe pertence e que desconhece o e-mail indicado no cadastro (teste@gmail.com). Alega que o serviço não foi prestado, que o molde da prótese não encaixava em sua boca e que não recebeu a dentadura.

Diante das alegações do autor, cabia à parte ré comprovar a regularidade do débito questionado, eis que não se pode exigir do demandante prova de fato negativo.

A corré COP – CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE SANTOS LTDA. confirma o ajuste para realização de tratamento odontológico no importe de R\$2.300,00 (fls. 208) e sustenta que o autor optou pela contratação de instituição financeira para pagamento do serviço mediante lançamento em cartão de crédito, porém nada refere quanto à cobrança encaminhada à administradora do cartão de crédito, em montante superior ao contratado, tampouco comprova que o serviço foi efetivamente prestado.

A corré BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

LTDA. sustenta que o autor optou pelo pagamento mediante cartão de crédito, conforme adesão efetivada no estabelecimento conveniado (clínica odontológica) e que ele forneceu dados pessoais, além de fotografia, no momento da contratação, para efetivação do cadastro no seu sistema informatizado.

Com efeito, a validade da operação deve ser demonstrada por prova irrefutável da manifestação de vontade do requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação e autorizar a cobrança mediante lançamentos em fatura do cartão de crédito, o que não foi feito pelas requeridas.

No caso, o instrumento contratual (fls. 210/213, 255/258), demonstra que a contratação do cartão de crédito BRASILCARD foi celebrada por intermédio da corré CENTRO ODONTOLÓGICO, no valor de R\$3.785,52, na mesma data da assinatura do requerente lançada no orçamento de fls. 208 (12/09/2023), porém em montante superior ao do serviço por ele contratado, no valor de R\$2.300,00.

Destaco que as requeridas não comprovam que o equipamento utilizado para captura da “selfie” e o e-mail indicado no cadastro da administradora do cartão de crédito pertencem ao autor, não demonstram a ciência do consumidor acerca das cláusulas contratuais, inclusive quanto aos encargos incidentes no pagamento parcelado, tampouco que lhe foi oferecida a oportunidade de efetivar o pagamento por modalidade distinta do cartão de crédito. Além disso,

não restou comprovada a efetiva prestação do serviço, a ensejar a cobrança do valor ajustado entre as partes.

Tais elementos conjugados evidenciam que as requeridas não comprovaram a regularidade do débito lançado nas faturas do cartão de crédito questionado, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil e, portanto, a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito e a inexigibilidade do débito dele decorrente era medida de rigor.

Como bem ponderado pelo magistrado sentenciante:

“(...) Conforme consta dos autos, o autor, ao procurar os serviços da clínica odontológica, foi levado a acreditar que estaria apenas aderindo a um plano de pagamento parcelado através de boletos bancários.

Entretanto, não houve qualquer esclarecimento sobre a verdadeira natureza do contrato que estava firmando, o qual implicava a emissão de um cartão de crédito em nome do autor, utilizado para o lançamento de cobranças que extrapolaram o valor inicialmente acordado.

A forma como a contratação foi realizada viola o direito à informação adequada, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, uma vez que a ré Sorria Sim falhou em prestar informações claras, precisas e ostensivas sobre a natureza do serviço financeiro que estava sendo agregado ao contrato odontológico.

Essa omissão caracteriza vício de consentimento, pois o autor não teve pleno conhecimento dos termos que estava aderindo. A prática é agravada pela condição do autor, que, sendo uma pessoa idosa, com 77 anos de idade e portador de debilidade visual, encontrava-se em situação de hipossuficiência. Este contexto reforça o dever das rés de assegurar que o autor compreendesse de forma integral os termos da contratação.

Vale ressaltar que o art. 39, inciso I, do CDC proíbe expressamente a prática de venda casada, que ocorre quando o fornecedor condiciona a aquisição de um produto ou serviço ao fornecimento

de outro, sem que isso esteja claramente expresso e consentido pelo consumidor.

No caso em tela, a aquisição da prótese dentária foi vinculada à emissão do cartão de crédito, uma prática abusiva que fere o princípio da liberdade contratual e da autonomia do consumidor.

O autor foi levado a aceitar um produto financeiro que não desejava e cujas consequências lhe foram ocultadas. Essa prática abusiva também contraria os princípios da boa-fé objetiva, que devem nortear todas as relações de consumo, conforme estabelecido no art. 4º do CDC.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a necessidade de proteção especial ao autor, que, em razão de sua idade e limitações, deve ser tratado de forma prioritária e com atenção especial em todas as esferas, inclusive na contratual.

O art. 3º do Estatuto estabelece que é dever de todos assegurar ao idoso a efetivação de seu direito à dignidade, à liberdade, e ao respeito. No presente caso, as rés falharam em observar essa diretriz, agindo de forma a explorar a fragilidade do autor, não se preocupando em fornecer as informações necessárias para que ele compreendesse a extensão de suas obrigações.

A ausência de clareza e transparência na contratação do cartão de crédito é incompatível com a proteção especial que o autor, em sua condição de idoso, deveria receber.

Portanto, a falta de informações adequadas, aliada à exploração da vulnerabilidade do autor, evidencia a ocorrência de vício de consentimento que invalida o contrato firmado (...)"

No tocante ao dano moral, assiste razão às recorrentes.

Embora declarada a nulidade da contratação do cartão de crédito e a inexigibilidade do débito dele decorrente, não há se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação das rés gerou no meio social do autor, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque inexistente prova da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, oriunda do débito questionado (fls. 269), nem que o requerente tenha sido exposto à situação vexatória e humilhante, em razão fatos narrados nos autos, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos do cotidiano, prova que a ele incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, não se pode exigir das requeridas prova de fato negativo.

Assim considerado, não há falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao consumidor, sequer de qualquer outra circunstância a justificar a indenização por dano moral aqui pretendida.

Afinal, não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que “*só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,*

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”¹.

Destarte, os fatos experimentados não passaram de aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis, não se vislumbrando a ocorrência de abalo moral suscetível de reparação.

Diante do resultado do julgamento e, considerada a parcial procedência dos pedidos, cada um dos litigantes deve arcar com metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 em favor do patrono do autor, diante do baixo proveito econômico obtido e, em 10% sobre o valor da pretensão indenizatória, em favor do advogado das requeridas, vedada a compensação (artigo 85, §§ 2º, 8º e 14 c.c. artigo 86, *caput*, ambos do Código de Processo Civil) e observada a assistência judiciária concedida.

Diante do parcial provimento dos recursos, deixo de majorar os honorários fixados em favor do patrono do apelado, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de

¹ “Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

AFONSO BRÁZ
Relator